


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
4ª VARA CÍVEL
Rua Ademar de Barros, 774 - Indaiatuba-SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1502122-70.2025.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Posturas Municipais**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauco Costa Leite

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, em que alegou ter sido instaurado em 15 de outubro de 2024 o Inquérito Civil nº 0287.0000299/2024, decorrente de notícia de fato referente à colocação de sistema de autuação automática em diversos semáforos nesta comarca, que estariam em desacordo com o Manual Brasileiro de Sinalização Semafórica, o que colocaria em risco a segurança viária, autuando milhares de condutores de forma irregular. Asseverou que, conforme a denúncia, a luz amarela estaria programada para ficar acesa por somente três segundos, enquanto o manual afirma que o referida sinalização deveria ficar acesa por 4 segundos em vias cuja velocidade variam entre 50 a 60km/h. Narrou que a Promotora de Justiça realizou visita *in loco* e constatou a referida irregularidade. Ademais, teria o Ministério Público de São Paulo recebido novas denúncias, referentes aos semáforos com sistema automático de fiscalização, em especial no que se referem às infrações de trânsito dos artigos 208 (Avançar o Sinal Vermelho do Semáforo) e 183 (Parar o Veículo sobre a Faixa de Pedestres na Mudança de Sinal Luminoso), ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que em 20 de agosto de 2025 foi protocolada nova denúncia informando que o sistema automático não metrológico de fiscalização foi instalado no município sem a elaboração de projeto para cada localidade, em contrariedade à Portaria nº 16/2004 do Denatran. Argumentou que a ausência desse projeto compromete, de forma irreversível, a legalidade das autuações. Devido a esses fatos, a Promotora de Justiça agendou reunião que ocorreu em 15 de setembro de 2025, ocasião em que a autoridade de trânsito do município declarou que jamais houve a elaboração de projeto de fiscalização eletrônica não metrológica. Ocorreu que após a referida audiência, a Prefeitura teria juntado os autos de Inquérito Civil supostos projetos não metrológicos de fiscalização referente aos equipamentos denominados 430, 431, 443, 444, 446, 447, 448, 482, 483, 484, 489, 490, 491, 492, 493. Contudo, tais projetos estariam repletos de incongruências, como ausência de assinaturas e incompatibilidade de datas. Por fim, realizou comparativo com outros municípios com relação ao percentual de multas aplicadas por avanço de semáforo vermelho e parada sobre a faixa de pedestre.

Objetiva-se a concessão de tutela antecipada a fim de:

A) determinar a imediata suspensão do funcionamento de todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774 - Indaiatuba-SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

equipamentos de sistema automático não metrológico de fiscalização semafórica no Município de Indaiatuba/SP, até que sejam devidamente elaborados e assinados os projetos-tipo pela autoridade de trânsito, conforme exigido pela Portaria DENATRAN nº 16/2004;

B) suspender os efeitos de todas as autuações já lavradas por meio desses equipamentos, especialmente aquelas referentes às infrações de avanço de sinal vermelho (código 605-03) e de parada sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal (código 567-32), com imediata comunicação ao DETRAN/SP.

E, ao final, a procedência do pedido a fim de:

I) que seja declarada a nulidade absoluta de todas as autuações lavradas por sistema automático não metrológico de fiscalização semafórica desde a primeira infração registrada, até a presente data;

II) a condenação do Município:

a) na obrigação de fazer no sentido de elaborar e homologar projetos-tipo válidos, devidamente assinados pela autoridade de trânsito e por engenheiro ou arquiteto, com as devidas ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) recolhidas e assinadas, como condição prévia e indispensável para eventual retomada do funcionamento dos equipamentos;

b) na obrigação de elaborar cronograma administrativo de restituição, de forma a garantir o ressarcimento, em favor de todos os condutores prejudicados, dos valores já pagos em razão das multas declaradas nulas, acrescidos de atualização monetária e juros legais.

c) em pagar indenização na mota de R\$ 500.000,00 a título de danos morais coletivos.

Os autos foram instruídos com as peças do Inquérito Civil nº 0287.0000299/2024.

É o relatório.

Decido.

O item 5.7.1 do Manual Brasileiro de Sinalização Semafórica¹ (p. 75 e seguintes do manual) indica a fórmula de cálculo do tempo que a luz amarela deverá permanecer acesa antes de que o semáforo mude para vermelho. Nesse ponto, a exordial afirma que em uma via de 50 a 60 Km/h o tempo mínimo que a luz amarela deve permanecer acesa é de 4 segundos, fato esse confirmado pelo dossiê de fls 466/477.

Contudo, conforme fls. 353, a Promotora de Justiça e seu Oficial de Promotoria realizaram visita *in loco* em diversos semáforos da cidade, tendo constatado que há variação do tempo na luz amarela entre 1,98 a 4,04 segundos.

Nesse ponto, há indícios de que a permanência da luz amarela estaria irregular, por exemplo, na Avenida Francisco de Paula Leite (Sentido Centro x Bairro - em

¹ https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/docs/copy_of___05___MBST_Vol._V___Sinalizacao_Semaforica.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774 - Indaiatuba-SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

frente ao SESI), pois a velocidade máxima da via é de 60 Km/h e a luz amarela somente ficou acesa por 3,1 segundos.

Ato contínuo, a Portaria nº 16/04 de Denatran estabelece os requisitos específicos mínimos dos sistemas automáticos não metrológicos para a fiscalização de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Em seu artigo 3º consta que antes da utilização do sistema automático não metrológico de fiscalização deve ser elaborado projeto tipo para cada local fiscalizado. E os artigos seguintes revelam a necessidade de justificativa

*Art. 3º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, antes de utilizar o sistema automático não metrológico de fiscalização, **deve elaborar projeto tipo para cada local fiscalizado.***

§ 1º O projeto tipo referido no caput deve:

*I - **estar disponível ao público** na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;*

*II - **ser encaminhado às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI** dos respectivos órgãos ou entidades.*

*Art. 4º Para as infrações previstas nos incisos I e II do art. 1º desta portaria, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, antes de utilizar o sistema automático não metrológico de fiscalização, **deve elaborar para cada local fiscalizado, justificativa do valor determinado** para o tempo de:*

*I - **retardo**, quando registrar infração por Avançar o Sinal Vermelho do Semáforo;*

*II - **permanência**, quando registrar infração por Parar o Veículo sobre a Faixa de Pedestre na mudança de sinal luminoso.*

Parágrafo único. A justificativa referida no caput deve seguir os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º Os sistemas instalados estarão sujeitos à fiscalização pelo Inmetro ou entidade por ele delegada.

*§ 1º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá **encaminhar ao Inmetro ou entidade por ele delegada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos**, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.*

(...)

Nesse ponto, conforme fls 493/494 a autoridade de trânsito afirmou em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774 - Indaiatuba-SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reunião na promotoria de justiça desta Comarca, tais projetos tipo dos semáforos com sistema não metrológico de monitoramento jamais teriam sido realizados. É certo que no dia seguinte à reunião no Ministério Público, foram juntados documentos pela municipalidade, como informado pela promotora de justiça.

Porém, em uma primeira análise, não há indicativos de regularidade. Por exemplo, em relação aos equipamentos 000430 e 000431 (p. 514/516 e 528/531) os documentos sequer se encontram datados. Os documentos de p. 521 e 536 tampouco foram assinados e não há nem mesmo o nome da pessoa responsável pelo documento, exceto a indicação "Tony", na forma digitada.

Se por mais não fosse, conforme comparativo (p. 07/08), do total de autuações realizadas pela municipalidade, mais de 55% se referem a avanço de semáforo vermelho e parada sobre faixa de pedestre, sendo que nos demais municípios da região o percentual não chega a 15%, fato que realmente chama à atenção.

Nesse ponto, o dossiê de fls 466/477, traz elementos a corroborar com os fatos alegados.

Ao menos por ora, neste momento processual, reputo presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, concretizando a garantia da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

A urgência se infere do fato de que a manutenção das autuações em desacordo com a regulamentação poderá acarretar prejuízo aos munícipes, seja em sede financeira como em relação ao risco de perder a habilitação.

Ante o exposto, é o caso de se deferir a tutela de urgência para DEFERIR a suspensão do funcionamento de todos os equipamentos de sistema automático não metrológico de fiscalização semafórica no Município de Indaiatuba/SP, até que sejam devidamente elaborados e assinados os projetos-tipo pela autoridade de trânsito, conforme exigido pela Portaria DENATRAN nº 16/2004.

Contudo, em relação o pedido de nulidade de todas as autuações realizadas pelo sistema automático não metrológico de fiscalização, a exordial narra que tais autuações se iniciaram no ano de 2011. Contudo, é necessário observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 20.910/32.

Nessa ordem de ideias, a presente Ação Civil Pública foi distribuída em 24 de setembro de 2025, sendo essa a data da interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil. Logo, as prestações anteriores a **24 de setembro de 2021** estão prescritas. Assim, o período de análise da presente demanda versará exclusivamente de 24/09/2021 em diante.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO** a tutela de urgência para:

A) DETERMINAR a imediata suspensão do funcionamento de todos os equipamentos de sistema automático não metrológico de fiscalização semafórica no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774 - Indaiatuba-SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Município de Indaiatuba/SP, até que sejam devidamente elaborados e assinados os projetos-tipo pela autoridade de trânsito, conforme exigido pela Portaria DENATRAN nº 16/2004, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária na monta de R\$ 30.000,00 limitada a R\$ 500.000,00;

B) DETERMINAR a suspensão dos efeitos das autuações lavradas por meio destes equipamentos a partir de 24 de setembro de 2021, em todo o município de Indaiatuba, exclusivamente em relação às infrações de avanço de sinal vermelho (código 605-03) e de parada sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal (código 567-32).

Oficie-se ao Detran/SP para que cumpra o item B.

Servirá a presente como ofício, que deverá ser encaminhado pela UPJ com cópia da senha de acesso aos autos.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Vista ao Ministério Público.

Observo que a correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere maior agilidade na sua identificação no fluxo de trabalho, cabendo ao advogado cadastrar a petição com o tipo apropriado (“38001 – Contestação ou 7848 – Contestação com Reconvenção”).

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de intimação e citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Indaiatuba, 26 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

Rua Ademar de Barros, 774 - Indaiatuba-SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.